



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

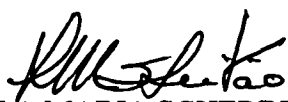
Processo nº : 13984/000.163/95-14
Recurso nº : 08.825
Matéria : IRPF - EX. DE 1994
Recorrente : ANSELMO ASSIS BORBA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
Sessão de : 17 de abril de 1997.
Acórdão nº : 104-14.761

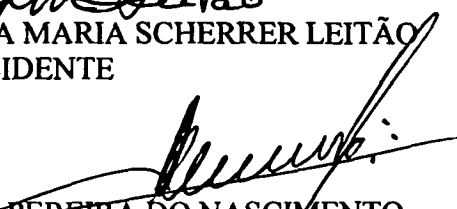
IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - Somente podem ser deduzidas na declaração de ajuste anuais, as despesas médicas hospitalares relativas ao tratamento de próprio contribuinte e de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANSELMO ASSIS BORBA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, Roberto William Gonçalves, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13984/000.163/95-14
Acórdão nº. : 104-14.761
Recurso nº : 08.825
Recorrente : ANSELMO ASSIS BORBA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima mencionada, foi emitida a Notificação de fls. 03, onde lhe é exigido o recolhimento da importância equivalente a 5.088,96 UFIR, a título de IRPF (Suplementar), relativo ao exercício de 1994, acrescido da multa de ofício e juros de mora, em razão de glosa da dedução efetuada a título de despesas médicas lançadas em sua declaração de rendimentos, no montante de 20.917,71 UFIR.

Mostrando seu inconformismo, o interessado apresenta a impugnação de fls. 01/02, onde argüi que trata-se de despesas médicas hospitalares havidas com tratamento de sua esposa, pedindo para que as mesmas sejam consideradas e junta os documentos de fls. 04/20.

A decisão monocrática julga procedente o lançamento, por entender que as despesas havidas não foram em decorrência de tratamento do contribuinte nem de seus dependentes.

Intimada da decisão em 08.02.96, protocola o interessado em 11.03.96, o recurso de fls. 41/46, alegando que sua esposa percebia poucos rendimentos os quais eram insuficientes para cobrir as despesas médicas, razão pela qual foram arcadas por êle; que dependente não é só aquele inscrito como tal junto ao órgão arrecadador; cita decisão dessa Câmara e pede o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 50, através de sua Procuradoria, onde pede a manutenção da decisão recorrida.

É Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13984/000.163/95-14
Acórdão nº. : 104-14.761

VOTO

Conselheiro José Pereira do Nascimento, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se no caso em tela, de glosa feita na declaração de rendas do recorrente, relativa a despesas médicas hospitalares havidas com sua esposa e lançadas como dedução a esse título.

Para o deslinde da questão, se torna necessário que se analise a legislação que rege a matéria, que é o artigo 11 da Lei nº 8.383/91, que prescreve o seguinte:

“Art. 11 - Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

§1º O disposto no inciso I:

a)

b)- restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao seus dependentes.”

Cabe observar que, a esposa do recorrente não figura como sua dependente na declaração de fls. 25/26, mesmo porque apresentou sua declaração em separado.

Ora, os cônjuges podem optar por declarar em conjunto ou separadamente conforme legislação do Imposto de Renda. Se a declaração é feita em conjunto, o cabeça do casal oferece à tributação o total dos rendimentos de ambos os cônjuges, podendo se utilizar do total das deduções permitidas também de ambos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13984/000.163/95-14
Acórdão nº. : 104-14.761

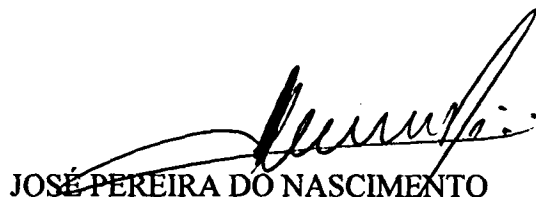
Contudo, se optarem por declarações separadas, cada um só pode utilizar as suas próprias deduções.

Assim, é que, tendo o recorrente e sua esposa optado pela declaração em separado, não pode ele considera-la como sua dependente e por conseguinte, não pode utilizar as deduções relativas a ela como fizera.

Destarte, quer nos parecer que a glosa feita está correta, devendo assim ser mantido o lançamento, não merecendo portanto qualquer reparo a decisão recorrida.

Diante do exposto, voto no sentido de Negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 abril de 1997.



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO